



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.449 - SP (2012/0267205-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
LUCIANA MELLARIO DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
ROMEUE DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.449 - SP (2012/0267205-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
LUCIANA MELLARIO DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 566):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alegou a parte agravante a inaplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil e a não incidência da Súmula 7/STJ. Aduziu, ainda, que, no recurso especial inadmitido, demonstrara a ocorrência de violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 597 do Código Civil e 49 da Lei 11.101/2005. Reiterou, ao fim, os argumentos concernentes aos dois últimos dispositivos legais referidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.449 - SP (2012/0267205-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 566/568):

Trata-se de agravo interposto por EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 528/529).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 532/546).

No recurso especial, alega a parte recorrente, violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 597 do Código Civil e 49 da Lei 11.101/2005. Sustenta a permanência de vícios a inquinar o acórdão hostilizado, mesmo após apresentados aclaratórios, bem como que, no tocante às notas fiscais que aponta, ainda que emitidas após o deferimento da recuperação judicial, o crédito a elas referente originar-se-ia de prestação de serviços anterior à recuperação (fls. e-STJ 490/502).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 480/486).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 510/521.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Assevere-se, de início, que, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

O mesmo óbice se mostra aplicável no que tange à alegada contrariedade aos art. 597 do Código Civil, ante a deficiente fundamentação recursal. A parte recorrente limitara-se a indicar o dispositivo como supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal fora violada ou tivera negada sua aplicação pelo aresto hostilizado.

Ademais, ausente o prequestionamento da matéria relativa ao indigitado dispositivo do Código Civil, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, entendera o acórdão combatido que, distribuído o pedido de recuperação judicial em 1/9/2009, somente as obrigações anteriores à apontada data sujeitar-se-iam aos seus efeitos.

Ponderara, ainda, o seguinte (fls. e-STJ 460/461):

Afirma a recorrente que os créditos referentes às notas-fiscais mencionadas no relatório já se encontravam constituídos quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ajuizamento do pedido pelas devedoras. Mas, à exceção da nota-fiscal 66393, todas as demais excluídas pela decisão do magistrado assinalam referir-se aos serviços prestados em setembro de 2009, embora algumas apontando o dissídio de 2007 a 2009.

Segundo os contratos celebrados, o fechamento do valor devido pelos serviços ocorria no dia 20 de cada mês, expedindo-se o boleto para pagamento até o dia 25, para pagamento até o dia 7 do mês seguinte. Assim, os créditos, em relação às notas-fiscais apontadas, teriam sido constituídos no mês de setembro, excluídos, portanto, da novação pretendida pelos devedores.

Em relação à nota-fiscal 66393, refere-se ela a serviços prestados em agosto de 2009. Todavia, a expedição do documento fiscal ocorreu em setembro de 2009, o que indica que foi o crédito constituído posteriormente.

Inviável, pois, a revisão de tais conclusões em sede especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0267205-8

AgRg no
AREsp 272.449 / SP

Números Origem: 00320994320118260000 18732009 20090381538 32099432011 5640120090381538

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO LUCIANA MELLARIO DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO LUCIANA MELLARIO DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.